



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13560.000191/96-21

Acórdão :

202-10.384

Sessão

30 de julho de 1998

Recurso

103.011

Recorrente:

NILSON ALBERTO ANJOS

Recorrido:

DRJ em Salvador - BA

ITR – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA TERRA NUA – VTN. A não apresentação de laudo técnico, de acordo com a ABTN, gera a manutenção do lançamento do imposto. Recurso improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NILSON ALBERTO ANJOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998

Oswaldo Tancredo de Oliveira

Vice-Presidente no exercício da Presidência

José de/Almeida Coelho

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

cl/fclb/mas



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13560.000191/96-21

Acórdão

202-10.384

Recurso

103.011

Recorrente:

NILSON ALBERTO ANJOS

RELATÓRIO

O contribuinte **Nilson Alberto Anjos** impugnou o lançamento do ITR, exercício de 1995, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Quixaba" e localizado no Município de Jequié-BA (fls. 01). Baseou o impugnante o seu pedido no fato de o valor do ITR/95 "...ter vindo com aumento excessivo, sem nenhuma fundamentação legal". Para instruir o pleito, juntou o Laudo de Avaliação Técnica de fls. 03/11, além de Declaração da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola – EBDA e da Prefeitura Municipal de Jequié-BA (fls. 12/13).

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, manteve o lançamento. Entendeu o julgador que o laudo apresentado não está em consonância com a Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, pois não trouxe "...documentos essenciais tais como: plantas, documentação fotográfica e outros ..." (fls. 25/27).

Ciente da decisão, porém inconformado, o contribuinte interpôs Recurso de fls. 32/33, no qual aduz que o Laudo Técnico apresentado não está em desacordo com a exigência legal, pois "...a Lei 8.847/94 em momento algum fala da forma e modelo do laudo a ser apresentado... . Em momento algum fala de que deve ser demonstrado especificamente quais as peculiaridades que diferenciam o imóvel dos demais da região até porque isto seria um ato discriminatório.". Apesar disso, trouxe aos autos novo laudo técnico que, segundo o interessado, está dentro dos padrões exigidos (fls. 34/43), além de novas declarações de órgãos como Banco do Nordeste (fls. 46/47).

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, pugnou pelo indeferimento do recurso, posto que "... as alegações do(a)(s) Recorrente(s) nada acrescentam a tudo que já foi detalhadamente apreciado em Primeira Instância, ..." (fls. 50).

É o relatório.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13560.000191/96-21

Acórdão

202-10.384

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do recurso pela sua tempestividade, contudo, no mérito nego-lhe provimento, pelas razões abaixo expendidas:

A base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel rural, ou seja o Valor da Terra Nua – VTN, em que para sua determinação são retirados os valores de benfeitorias incorporadas à propriedade rural.

Contudo, segundo lição de Hugo de Brito Machado, "...o seu cálculo é relativamente dificil, exigindo na sua feitura conhecimento especializado. O órgão da Administração incumbido de seu lançamento e cobrança dispõe de pessoal treinado para essa tarefa" 1

O contribuinte, por sua vez, pode discordar do valor arbitrado ao VTN da localidade do seu imóvel através da impugnação. Entretanto deve ter em mente certas regras, tais como a do § 4°, artigo 3°, da Lei nº 8.847, que estabelece:

"§ 4° - A autoridade administrativa competente poderá rever, <u>com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado</u>, o Valor da Terra Nua mínimo (VTN mínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte." (grifamos)

No caso em tela, o recorrente, todavia, traz aos autos laudo que, apesar de ser bem detalhado, falha na metodologia de mensuração do valor, não indicando os dados em que se baseou o técnico para chegar aos valores indicados. Desse modo, não foi obedecida a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABTN (NBR – 8799).

¹MACHADO, Hugo de Brito, Curso de Direito Tributário, Malheiros, 13^a ed., São Paulo, 1988. p. 253



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13560.000191/96-21

Acórdão

202-10.384

Ante o exposto e tudo o que dos autos consta, conheço do presente recurso voluntário, para, não obstante, no mérito não acolhê-lo, por entender que não há provas que possam modificar a decisão atacada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998

JOSÉ DÉ ALMEIDA COELHO